



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

Primeira Câmara Cível

Autos n. 4000813-39.2021.8.04.0000.
Classe: Agravo de Instrumento.
Relator: Desembargador Anselmo Chixaro.
Agravante: O Estado do Amazonas
Agravado: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto.

Decisão.

Cuida-se do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra os termos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública Estadual, que nos autos da ação popular n.º 0609754-91.2021.8.04.0001, proferiu decisão determinando a suspensão da contratação operada por meio da Portaria n.º 005/2021-DAF/CM-2021, que homologou o pregão eletrônico n.º 1032/2020, para fins de locação de uma aeronave tipo Jato Executivo pelo Governo do Estado, no valor de R\$9.360.000,00 (nove milhões, trezentos e sessenta mil reais), em descumprimento dos atos do próprio Governo do Estado do Amazonas, vem descumprindo seus próprios atos, eis que, por meio do Decreto n.º 42.146/2020, decretou o contingenciamento de despesas.

Ao que consta do conjunto processual, o Governo do Estado do Amazonas, por meio da Portaria Estadual n.º 005-DAF/CM – 2021, homologou o Pregão Eletrônico n.º 1032/2020, cujo objeto foi a locação de aeronave Tipo Jato Executivo pelo Governo do Estado do Amazonas, no valor de R\$9.360.000,00 (nove milhões trezentos e sessenta mil reais), no período de 1 (um) ano, compreendido entre 26.01.2021 a 26.01.2022.

Acolhendo o pedido formulado em sede de ação popular, tendo o magistrado de origem deferido a antecipação da tutela vindicada, nos seguintes termos:

Pelo o exposto, DEFIRO em parte a antecipação de tutela requerida, o que faço com fundamento no artigo 300, do CPC, bem como no §4º, do artigo 5º, da Lei 4.717/65, e determino a suspensão da contratação objeto do pregão eletrônico n.º 1032/2020, homologado pela Portaria n.º 005/2021-DAF/CM-2021 e, caso já tenha havido a contratação, que não haja a sua execução, fixando multa pessoal a quem autorizar as contratações com o JATO Executivo no aporte de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que faço com fundamento nos art. 77, IV c/c art. 297, ambos do CPC. A multa acima fixada será incidente a cada viagem autorizada, enquanto perdurarem os efeitos desta decisão.
(sic, p. 43).

Irresignado, o Estado do Amazonas interpôs agravo de instrumento, requerendo a atribuição de efeito suspensivo.

Em suas razões, requer o Agravante: **(I)** a declaração de nulidade da decisão, ante a ausência de intimação do litisconsorte passivo necessário, seja ele, a empresa vencedora do pregão eletrônico; **(II)** a teor do disposto no artigo 1.º, §3.º, da Lei 8.437/1992, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação; **(III)** no caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois a decisão objeto do recurso limitou-se à descrição da grave situação pandêmica pela qual passa o Estado do Amazonas, sem, no entanto, evidenciar qual seria a relação de causalidade direta ou indireta estabelecida entre a contratação de serviços objeto destes autos e as dificuldades decorrentes da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

pandemia no Amazonas; **(IV)** a decisão importa em violação ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes, havendo indevida interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo; **(V)** o procedimento licitatório observou na integralidade os preceitos legais, notadamente a Lei Complementar 173, de 27.05.2020 e o Decreto Estadual n.º 42.146, de 31.03.2020. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, argumentando estarem presentes os requisitos de lei para tanto, eis que a decisão objeto do recurso importa em afronta os ditames do art. 300 do Código de Processo Civil, não satisfazendo os requisitos de fundamentação da decisão interlocutória concessiva da tutela de urgência.

É o relato do essencial.

Adianto meu entender, no sentido de que o pretendido efeito suspensivo não merece ser concedido.

Intimação do litisconsorte passivo necessário.

Entende o Agravante que a decisão objeto do recurso padece de nulidade, eis que não foi antecedida da intimação do litisconsorte.

Preceituam os artigos 114 e 115, parágrafo único, do CPC/2015:

CPC/2015, art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

CPC/2015, art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

(...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Em consulta realizada junto ao SAJ/PG5, verifico que a demanda foi distribuída ao Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Capital, e em sede de despacho proferido pelo titular da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Capital/AM, foi determinada a formação do litisconsórcio¹, tendo o autor realizado a emenda da petição inicial e promovendo a citação da empresa vencedora do certame².

Com efeito, razão não assiste ao Agravante, eis que a nulidade somente deveria ser declarada no caso de tramitação do feito sem a citação do litisconsorte passivo necessário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não cabimento de liminar. Lei 8.437, de 30.06.1992, art. 1.º, §3.º

Suscita o agravante preliminar de nulidade da decisão, por desrespeito ao §3º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30.06.1992., que assim preceitua:

Lei 8.437, de 30.06.1992, art. 1.º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de

¹ Autos de primeiro grau n.º 0609754-91.2021.8.04.0001, p. 65.

² Autos de primeiro grau n.º 0609754-91.2021.8.04.0001, p. 67/69.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º **O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.**

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Necessária, ainda, a transcrição do disposto no artigo 5.º, §4.º, da Lei 4.717, de 29.06.1965:

Lei 4.717, de 29.06.1965, art. 5.º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

No caso sob exame, com fundamento no artigo 5.º, §4.º, da Lei 4.717, de 29.06.1965, é perfeitamente possível a concessão de medida liminar, conforme expressa previsão legal, ante a necessidade de suspensão de ato lesivo ao patrimônio público.

Demais disso, a decisão objeto do recurso determinou meramente a suspensão da contratação objeto do pregão eletrônico nº 1032/2020, homologado pela Portaria nº 005/2021-DAF/CM-2021, não seu cancelamento, pelo que não vislumbro a ocorrência de medida que importe no esgotamento do objeto da demanda.

Requisitos para a concessão da medida liminar.

De acordo com o Agravante, a decisão objeto do recurso limitou-se à descrição da grave situação pandêmica pela qual passa o Estado do Amazonas, sem evidenciar qual seria a relação de causalidade direta ou indireta estabelecida entre a contratação de serviços objeto destes autos e as dificuldades decorrentes da pandemia no Amazonas.

Tal assertiva não se mostra correta.

Na decisão objeto do recurso, o magistrado de origem faz expressa alusão ao ato normativo editado pelo próprio Governo do Estado do Amazonas, seja ele, o Decreto Estadual n.º 43.146, de 31.03.2020, segundo o qual é vedada a celebração de novos contratos onerosos para o Estado do Amazonas, como se observa da leitura de seu artigo 2.º, incisos I e II, que transcrevo, verbis:

Decreto Estadual n.º 43.146, de 31.03.2020, art. 2.º Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual deverão observar, entre outras medidas, as seguintes:

I – fica vedada a celebração, a partir de 1º de abril de 2020, de novos contratos onerosos para o Estado, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência, decorrente do novo Coronavírus.

III – Fica vedada a realização ou a contratação de novos serviços que resultem no aumento de gastos, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência, decorrente do novo Coronavírus.

(...)

No caso dos autos, se trata de clara contratação a título oneroso para o Estado do Amazonas, que não guarda relação com o enfrentamento de emergência decorrente da pandemia do Covid-19.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Anselmo Chixaro

Registro, por oportuno, que da documentação apresentada pela Agravante, não consta justificativa, no procedimento licitatório pela modalidade de pregão eletrônico, não há alusão à necessidade da contratação para fazer frente unicamente aos deslocamentos para tratativas referentes à pandemia do Covid-19, pelo que não vislumbro como tal contratação escape da vedação estabelecida pelo suso transcrito Decreto Estadual n.º 43.146, de 31.03.2020, art. 2.º, incisos I e II.

Conclusão.

Diante do exposto e, por não vislumbrar neste momento qualquer elemento hábil a elidir o entendimento manifestado na Decisão objeto do recurso, **indefiro o pretendido efeito suspensivo.**

Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (Lei 4.717, de 29.06.1965, art. 3º).

Publique-se e intímem-se.

Manaus, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador **Anselmo Chixaro**
 Relator

³ **Lei 4.717, de 29.06.1965, art. 6.º** A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 4.º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.